1



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS CREA-GO

#### **PARECER Nº 194/2022**

Procuradoria Jurídica

Interessado: Engenheiro Civil Leonardo Henrique Figueiredo Diniz

**Assunto**: Processo Licitatório

#### 1 - RELATÓRIO

O Engenheiro Civil Leonardo Henrique Figueiredo Diniz, inscrito no Crea sob o nº 11074/D-GO, sócio-proprietário da empresa L D Equipamentos Profissionais LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.293.687/0001-87 e Crea-GO nº 12621/RF, solicitou da Procuradoria Jurídica do Crea-GO, análise e parecer a respeito da possibilidade de um Engenheiro Civil ser Responsável Técnico pelas atividades de sonorização, iluminação, geração e estrutura metálica, cuja estrutura destina-se a instalar os equipamentos necessários à realização de um show artístico promovido pelo SESC/GO, com público estimado de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas, ressaltando que a Comissão de Licitação habilitou uma empresa que possui em seu quadro técnico apenas um Engenheiro Civil.

### 2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente deve ser ressaltado que nos termos em que dispõe a Resolução n° 218/73 do Confea, que discrimina as atividades e atribuições dos profissionais vinculados à Engenharia e Agronomia, as atividades de sonorização, iluminação e geração de energia, competem exclusivamente aos Engenheiros Eletricistas com as atribuições dos arts. 8° e 9° da referida Resolução. Confira-se:

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

2



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS CREA-GO

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento:

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

# Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Por outra banda, ressalta que a montagem de estrutura metálica compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro Mecânico. Portanto, se a empresa vencedora do certame conta em seu quadro técnico com apenas Engenheiro Civil, se realizar tais atividades, comete infração prevista no art. 6°, alínea 'e' da Lei n° 5.194/66, pessoa jurídica exercendo atividade sem a participação de profissional habilitado.

Já o profissional que incumbir desse encargo, exercer as atividades de sonorização, iluminação e geração de energia, sem possuir atribuições legais, comete a infração prevista no art. 6°, alínea 'b' da Lei n° 5.194/66, exercício ilegal da atividade da engenharia por exercer atividade estranha às suas atribuições. Confira-se:

3



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS CREA-GO

Dispõe a Lei 5.194/66:

Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

[...]

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

[...]

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8° desta lei.

Art. 8° [...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

#### 3 - CONCLUSÃO

Isso posto, a Procuradoria Jurídica do Crea-GO tem entendimento de que para o exercício das atividades constantes do Edital do SESC/GO n° 22/01.00104 - PG, sonorização, iluminação, geração e estrutura metálica, necessita de contar em seu quadro técnico com Engenheiro Eletricista <u>e</u> Civil ou Mecânico.

Este é o parecer.

Goiânia, 01 de setembro de 2022.

**DIVINO TERENÇO XAVIER** 

Procurador-Chefe – Crea-GO OAB-GO n° 5.563 Mat. 301